Comissão de constituição e justiça e política social 09/03

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

PROJETO DE LEI Nº 008/2001 **DE 05 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Presidente Kennedy será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras. Assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º., 5º. e 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – formular a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana meu se localizem;

III – definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, referente aos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:.

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-familiar;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – regulamentar, organizar coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – das posse aos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 representantes. Sendo 09 representantes do Executivo Municipal, 01 representante indicado pela Câmara Municipal e 10 representantes de organizações não governamentais, a saber:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Administração;
VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da indústria, Comércio e Turismo;
IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
X – 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;
XI – 10 (dez) membros representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta Lei.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro especifico.

Art. 11º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cedência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições, ficando definido como local de seu funcionamento o gabinete do Vice-Prefeito.

Art. 13º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente,

cabendo ao representante da Secretaria de Ação Social e Habitação, a Secretaria-Geral.

Art. 14º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrivel, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observ6ancia das normas desta Seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Fica criado o Conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membro, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro do seguintes critérios;

I - os Conselhos Tutelares serão organizados e instalados segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – instalação, priorizando as áreas onde se registem grandes concentrações habituais de crianças e adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

III – funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros;

IV – deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou apuração de denúncias.

§ 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhidos por maioria simples.

Art. 16º - Os candidatos a Conselheiro Tutelar serão inscritos mediante indicação de entidades de defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, governamentais e não governamentais, e serão escolhidos através do voto facultativo e secreto dos cidadãos que participam das entidades acima referidas, cujos nomes constarão em registro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os requisitos:

I – reconhecida indoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no município;
IV – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
V – escolaridade mínima do segundo grau completo;
VI – não ocupar outro cargo eletivo, de natureza política-partidária.

Art. 19º - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60 (sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 20º - O pedido de registro será autuado pela secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual escolha em igual prazo.

Art. 21º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência de impugnação.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 22º - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23º - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 24º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 25º - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandato publicar os nomes dos candidatos eleitos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerado eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da lei Federal 8069/90.

Art. 28º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

Art. 29º - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 30º - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31º - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Art. 32º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 33º - A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente á falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado pro crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente.

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 34º - O poder Executivo Municipal poderá, estabelecer, eventualmente, remuneração dos conselheiros.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Art. 35º - Os recursos necessários ao pagamento eventual da remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no tesouro municipal, sendo pagos através do gabinete do Prefeito.

Art. 36º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões condenado por sentença irrocorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, ou do Ministério Público, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 37º - Fica criado o Fundo Municipal para a infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal para infância e Adolescência será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 38º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

I – dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por doações, auxílios subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multas e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Compete ao fundo Municipal para Infância e Adolescência;

- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 39º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará o seu controle escritural.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 41º - Contados 9 (nove) meses da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para formação do(s) Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 42º - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

Art. 43º - Declarada a vacância, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente – governamental ou não governamental tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 44º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, aos 05 dias do mês de Março de 2001.

FRANCISCO R. VASCONCELOS
Prefeito Municipal